



TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11128.001966/2007-29
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 3301-000.513 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 31 de agosto de 2017
Assunto AUTO DE INFRAÇÃO ADUANEIRO-II-IPI
Recorrente WILSON SONS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o processo em diligência para que o presente processo seja encaminhado à unidade de origem e esta emita relatório contendo as informações acerca da modalidade de despacho em confronto com as respectivas datas de embarque, de registro da declaração e de prestação das informações pertinentes.

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros José Henrique Mauri (Presidente Substituto), Semíramis de Oliveira Duro, Marcelo Costa Marques D'Oliveira, Liziane Angelotti Meira, Valcir Gassen, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado) e Cássio Schappo (suplente convocado).

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório do Acórdão da DRJ/SPII (fls. 70/75):

Trata o presente processo de auto de infração, fls.01/08, lavrado contra o contribuinte em epígrafe, formalizando a exigência da Multa Regulamentar pela não prestação de informação sobre carga nele transportada no prazo estabelecido pela Receita Federal do Brasil, preceituada no art. 107, inciso IV, alínea 'e' do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/03.

Relata a autoridade fiscal que as mercadorias objeto da Declaração de Despacho de Exportação (DDE) nº 2040298603/2, foram embarcadas ao amparo dos Conhecimentos Marítimos BMA001925 e SST/000393, em 02/04/2004 e 03/05/2004, respectivamente, fls. 09/10.

Ocorre que a empresa responsável pelo transporte das mercadorias somente registrou os dados de embarque no Siscomex, em 23/04/2004, e 29/05/2004, fls.11.

A legislação vigente, quando da exportação em pauta determinava que o registro dos dados de embarque das mercadorias, pelo transportador no Siscomex, deveria ser feito 'imediatamente' após o seu embarque (art.37 da IN SRF nº 28/94) que, segundo interpretação da Coana, deveria ser em até 24h da data do efetivo embarque da mercadoria.

Em face do exposto, o transportador foi intimado (Intimação nº 213/06, fl.26) a apresentar o DARF com o recolhimento da multa prevista no inciso IV, alínea "e" combinado com a alínea "c", do art. 107 do Decreto-Lei nº 37/66, alterado pelo art. 77 da Lei nº 10.833/03.

A empresa transportadora não promoveu o recolhimento exigido, razão pela qual foi lavrado o presente auto de infração, formalizando aquela exigência, mediante a Notificação/GCOT nº 267/2007, fl.41.

Cientificada em 08/05/07, fl. 41-v., a contribuinte, por intermédio de seus procuradores, protocolizou a Impugnação em 31/05/2006, fls. 42/45, alegando, resumidamente, que:

- 1. o prazo é de 72 h conforme o art. 41 da IN SRF nº 28/94, e pelo Siscomex — Notícias, de 01/04/03, a Coana ampliou esse prazo para sete dias;*
- 2. o atraso das informações decorreu por culpa dos exportadores;*
- 3. não ocorreu embaraço algum à ação da fiscalização aduaneira, portanto não está tipificada no art. 107, inciso IV, alínea 'e' do DL nº 37/66, com a redação da Lei nº 10.833/03;*
- 4. não deixou de prestar as informações apenas ocorreu um pequeno atraso, e mesmo assim a DDE foi entregue antes da intimação nº 213/05, portanto, após a denúncia espontânea da infração, ficando excluída conforme disposto no art. 102 do DL nº 37/66;*
- 5. por último, que não está revestida da condição de empresa de transporte internacional, sendo mera prestadora de serviços.*

Requer a improcedência do auto de infração e o seu cancelamento.

Por meio do Acórdão no 17-42.730 - 1ª Turma DRJ/SPII (fls. 70/75), julgou-se improcedente a impugnação, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 09/04/2004

MULTA PELA NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE CARGA TRANSPORTADA.

Cabível a aplicação da multa pela não prestação de informação sobre carga transportada, no prazo estabelecidos pela RFB, prevista no art. 107, inciso IV, alínea "e" do D.L. no 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/03, se o transportador solicitou a retificação da data de embarque marítimo após o prazo de 7 (sete) dias, estabelecido no art. 37 da IN SRF nº28/94, com a redação dada pela IN SRF no 510/05.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido (grifou-se)

A Recorrente apresentou Recurso Voluntário (fls. 81/85), que teve provimento por meio do Acórdão nº 3101000.996– 1ª Turma Ordinária (fls. 111/116), com a seguinte Ementa:

Assunto: Normas de Administração Tributária

Data do fato gerador: 09/04/2004

Ementa: MULTA ADMINISTRATIVA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. POSSIBILIDADE. ART. 102, §2º DO DECRETO-LEI Nº 37/66, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 12.350, DE 20/12//2010. APLICAÇÃO RETROATIVA.

Satisfeitos os requisitos bastantes e suficientes da denúncia espontânea deve a penalidade ser excluída, considerando que a natureza da penalidade é administrativa, aplicada no exercício do poder de polícia no âmbito aduaneiro, por força do art. 102, §2º, do Decreto-Lei nº 37/66, alterado pela Lei nº 12.350/2010, passou a contemplar o instituto da denúncia espontânea excludente de punibilidade para obrigação administrativa inadimplida, mas remediada antes de qualquer atividade da administração pública.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Cientificado do acórdão mencionado, o Representante da Fazenda Nacional Recurso Especial (fls. 118/126), suscitando divergência quanto à exoneração da penalidade em comento por aplicação da denúncia espontânea prevista no art. 102, § 2º, do Decreto-lei nº 37/1966, com a nova redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010.

O recurso foi admitido por intermédio de Despacho nº 3100-364 – 1ª Câmara (fls 138/139), e o Recorrente apresentou contrarrazões (fls 145/153).

O Recurso Especial foi provido em parte, por meio do Acórdão nº 9303003.620– 3ª Turma (fls. 193/201) com a seguinte Ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 09/04/2004

PENALIDADE ADMINISTRATIVA. ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO OU PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE.

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento de deveres instrumentais, como os decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37/1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.

Recurso Especial Provido em Parte.

Determinou-se ainda na referida decisão o seguinte (fl. 201):

Com essas considerações, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso interposto pela Fazenda Nacional, para considerar inaplicável ao caso a denúncia espontânea, devendo o processo retornar à instância a quo para apreciação das demais questões trazidas no recurso voluntário e que não foram objeto de deliberação por aquele Colegiado."

Aplicando-se as razões de decidir, o voto e o resultado acima do processo paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º a 3º do art. 47 do RICARF, dá-se provimento parcial ao recurso interposto pela Fazenda Nacional, para considerar inaplicável ao caso a denúncia espontânea, devendo o processo retornar à instância a quo para apreciação das demais questões trazidas no recurso voluntário e que não foram objeto de deliberação por aquele Colegiado.

Dessarte, conforme determinado pelo acórdão referido, os autos do processo em referência foram reencaminhados a esta Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e a mim distribuídos, para apreciação das questões trazidas no Recurso Voluntário do Recorrente que não foram objeto de deliberação.

É o relatório.

Voto

Para viabilizar a adequada decisão no presente caso, faz-se necessário verificar, em relação a cada penalidade aplicada, as seguintes informações:

1. a modalidade de despacho de adotada pela Recorrente;
2. a data de embarque;
3. a data de registro da declaração de exportação; e
4. a data de registro dos dados de embarque no Siscomex.

Diante do exposto, proponho a conversão do julgamento em diligência para que o presente processo seja encaminhado à unidade de origem e esta emita relatório evidenciando as informações indicadas no item anterior.

Processo nº 11128.001966/2007-29
Resolução nº **3301-000.513**

S3-C3T1
Fl. 1.706

Após concluídas as diligências, a unidade de origem deverá cientificar o contribuinte do relatório elaborado, dando-lhe prazo de 30 dias para se pronunciar.

Concluídas as etapas anteriores o processo deve ser devolvido ao CARF para que se prossiga no julgamento.

Liziane Angelotti Meira - Relatora